



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.256 - SP (2007/0066433-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : CASSIANO BALDACIM DA SILVA
FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MARTINS PEREIRA FAUSTINO
ADVOGADO : MARCELO JORGE FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE DO SERVIÇO - DÉBITO PRETÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O Superior Tribunal de Justiça entende que o corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Incidência da Súmula/STJ 83.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.256 - SP (2007/0066433-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : CASSIANO BALDACIM DA SILVA
FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MARTINS PEREIRA FAUSTINO
ADVOGADO : MARCELO JORGE FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que é *"plenamente lícita a suspensão do fornecimento de energia, caso o usuário, após aviso prévio, permaneça inadimplente no pagamento da dívida"* (fls. 169).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.256 - SP (2007/0066433-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (fls. 149/151):

6.- Observe-se, de início, que o conteúdo normativo dos mencionados artigos da legislação infraconstitucional não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Tampouco foi alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, com vistas a suprir eventual omissão nos referidos Acórdãos.

É importante salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados se, apesar da interposição de Embargos de Declaração, a matéria objeto do especial não for examinada pela instância ordinária. Resta, portanto, desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte. Anote-se:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO E OUTORGA DE CARTA DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. AFASTAMENTO DE MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetida, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

II.- Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância a quo, mesmo com a interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III.- Caracterizada objetivamente conduta protelatória da parte, de rigor a manutenção da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.

IV.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1186676/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/09/2010)

7.- Por fim, verifica-se que o Acórdão hostilizado decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, ao asseverar que (fls. 16):

A impetrada não está obrigada a fornecer seus serviços gratuitamente, mas, também, não pode opor à impetrante - como forma de obrigar-lhe o pagamento de dívidas antigas - o corte de abastecimento. O fornecimento de energia, contudo, pode vir a ser suspenso caso a impetrante não pague as contas que se vencerem a partir do mês em que for publicado o Acórdão.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE DO SERVIÇO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1166017/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/10/2010)

8.- Dessa forma, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83: Não se conhece do recurso especial pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0066433-0

AgRg no
REsp 1.032.256 / SP

Números Origem: 108604 10862004 200700664330 878008 90990602 90990614 90990626

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)
CASSIANO BALDACIM DA SILVA
RECORRIDO : ADRIANA MARTINS PEREIRA FAUSTINO
ADVOGADO : MARCELO JORGE FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)
CASSIANO BALDACIM DA SILVA
AGRAVADO : ADRIANA MARTINS PEREIRA FAUSTINO
ADVOGADO : MARCELO JORGE FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária